

**Despacho do Tribunal da Função Pública (Primeira Secção) de 1 de agosto de 2016 — Bouvret e o./
/Comissão**

(Processo F-112/12) ⁽¹⁾

**(Função pública — Funcionários — Pensões — Artigo 11.º, n.º 2, do anexo VIII do Estatuto —
Transferência para o regime de pensão da União dos direitos a pensão adquiridos ao abrigo de regimes de
pensão nacionais — Decisão de reconhecimento de bonificação de anuidades que aplica as novas DGE
relativas aos artigos 11.º e 12.º do anexo VIII do Estatuto — Artigo 81.º do Regulamento de Processo —
Recurso manifestamente improcedente)**

(2016/C 364/53)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrentes: Florence Bouvret (Bruxelas, Bélgica), Beata Stepień (Bruxelas, Bélgica) e Daniel Wille (Mouscron, Bélgica) (representantes: inicialmente, D. de Abreu Caldas, A. Coolen, J.-N. Louis, É. Marchal e S. Orlandi, advogados; posteriormente, D. de Abreu Caldas, J.-N. Louis e S. Orlandi, advogados; mais tarde, J.-N. Louis e S. Orlandi, advogados, e finalmente J.-N. Louis, advogado)

Recorrida: Comissão Europeia (representantes: inicialmente, D. Martin e G. Gattinara, agentes; posteriormente, J. Currall e G. Gattinara, agentes, e finalmente G. Gattinara, agente)

Objeto

Pedido de anulação das decisões relativas à transferência dos direitos a pensão dos recorrentes para o regime de pensões da União que aplicam as novas DGE relativas aos artigos 11.º e 12.º do anexo VIII do Estatuto dos Funcionários.

Dispositivo

- 1) O recurso é julgado manifestamente improcedente.
- 2) Cada parte suporta as suas próprias despesas.

⁽¹⁾ JO C 379, de 8.12.2012, p. 35.

**Despacho do Tribunal da Função Pública (Primeira Secção) de 2 de agosto de 2016 — Mommer/
/Comissão**

(Processo F-146/12) ⁽¹⁾

**(Função Pública — Funcionários — Pensões — Transferência para o regime de pensões da União dos
direitos à pensão adquiridos ao abrigo de outros regimes de pensão — Proposta de bonificação de
anuidades — Ato que não é lesivo — Inadmissibilidade manifesta do recurso)**

(2016/C 364/54)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: Anne Mommer (Bruxelas, Bélgica) (representantes: inicialmente S. Orlandi, A. Coolen, J.-N. Louis, É. Marchal e D. de Abreu Caldas, advogados, em seguida S. Orlandi, J.-N. Louis e D. de Abreu Caldas, advogados, e por último S. Orlandi, advogados)

Recorrida: Comissão Europeia (Representantes: inicialmente D. Martin e G. Gattinara, agentes, em seguida J. Currall e G. Gattinara, agentes, e por último G. Gattinara, agente)

Objeto

Pedido de anulação da decisão relativa à transferência dos direitos à pensão da recorrente para o regime de pensões da União, decisão que aplica as novas DGE relativas aos artigos 11.º e 12.º do anexo VIII do Estatuto dos Funcionários.

Dispositivo

- 1) *O recurso é julgado manifestamente inadmissível*
- 2) *Cada parte suporta as suas próprias despesas.*

(¹) JO C 26, de 26.1.2013, p. 78.

Despacho do Tribunal da Função Pública (Primeira Secção) de 1 de agosto de 2016 — Mario Animalì e o./Comissão Europeia

(Processo F-23/13) (¹)

(Função pública — Funcionários — Pensões — Artigo 11.º, n.º 2, do Anexo VIII do Estatuto — Transferência para o regime de pensão da União dos direitos a pensão adquiridos ao abrigo de outros regimes — Decisão de reconhecimento de bonificação de anuidades que aplica as novas DGE relativas aos artigos 11.º e 12.º do Anexo VIII do Estatuto — Artigo 81.º do Regulamento de Processo — Recurso manifestamente improcedente)

(2016/C 364/55)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrentes: Mario Animalì e o. (Bruxelas, Bélgica) (representantes: inicialmente, D. de Abreu Caldas, A. Coolen, J.-N. Louis e É. Marchal, advogados; posteriormente, D. de Abreu Caldas e J.-N. Louis, advogados, e finalmente J.-N. Louis, advogado)

Recorrida: Comissão Europeia (representantes: inicialmente, C. Ehrbar e G. Gattinara, agentes; posteriormente, J. Currall e G. Gattinara, agentes, e finalmente G. Gattinara, agente)

Objeto

Pedido de anulação da decisão que comunica o cálculo definitivo das anuidades para a transferência dos direitos a pensão dos recorrentes para o regime de pensão da União, com base nas novas DGE relativas aos artigos 11.º e 12.º do Anexo VIII do Estatuto dos Funcionários.

Dispositivo

- 1) *O recurso é julgado manifestamente improcedente.*
- 2) *Cada parte suportará as suas próprias despesas.*

(¹) JO C 156, de 1.6.2013, p. 55.